



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.908 - BA (2014/0116785-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : J J DE J (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ABUSOS SEXUAIS COMETIDOS CONTRA A FILHA DA COMPANHEIRA. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR AS PRÁTICAS ILÍCITAS E GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA PEQUENA VÍTIMA. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTRO PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E DEVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, reveladora da maior reprovabilidade da conduta que lhe é imputada.
2. Caso em que o recorrente é acusado de, por diversas vezes, praticar abusos sexuais, consistentes em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, contra a filha de sua companheira, menor com apenas 12 (doze) anos de idade.
3. A custódia cautelar faz-se necessária também para preservar a segurança da vítima e fazer cessar as práticas ilícitas, dado que réu e vítima residiam no mesmo imóvel.
4. A medida extrema se faz imprescindível, ainda, para evitar a reiteração criminosa, uma vez que ao tempo do crime o agente respondia a processo pela prática de infração grave - tráfico de drogas -, o que revela a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.
5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade do recorrente, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorrido o delito e pelos seus registros criminais anteriores, e na imprescindibilidade de assegurar a integridade física e psicológica da vítima, evitando-se ainda a continuidade das ações criminosas.
6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.908 - BA (2014/0116785-9)

RECORRENTE : J J DE J (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J. J. DE J. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem visada no HC n. 0019179-51.2013.8.05.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada na gravidade abstrata do delito, enfatizando, ainda, tratar-se de réu primário, com bons antecedentes e residência fixa, predcados que traduziriam a desnecessidade da medida extrema e lhe permitiram responder ao processo em liberdade.

Afirma que alegações genéricas a respeito da garantia da ordem pública não teriam o condão de justificar a constrição antecipada.

Pondera a excepcionalidade da custódia preventiva, enfatizando serem cabíveis à hipótese medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, o provimento do reclamo, a fim de que seja colocado em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso.

Solicitadas informações atualizadas sobre o andamento da ação penal, foram devidamente prestadas pelo Magistrado singular, noticiando que, a pedido da defesa, a audiência de continuidade da instrução, anteriormente marcada para o dia 15-4-2014, foi transferida para o dia 5-6-2014, esclarecendo que já haviam sido juntados aos autos o laudo pericial de conjunção carnal e os antecedentes criminais do acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 115 a 117), após o que o *Parquet* Federal ratificou os termos do parecer anteriormente proferido (fls. 148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.908 - BA (2014/0116785-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos constata-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, porque teria, por diversas vezes, abusado sexualmente da filha menor, com 12 (doze) anos de idade, de sua companheira, a constrangendo a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em beijos na boca e contato de seu órgão genital com a genitália da ofendida.

Narra a denúncia que em 5-7-2013, a mãe da vítima teria descoberto os fatos, ao flagrar na sala de sua residência o recorrente beijando a menor na boca.

Verifica-se que o magistrado singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária a bem da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* da conduta que lhe era imputada, o que revelaria a periculosidade do denunciado, destacando, ademais, que *"é afeito à prática de crimes, seja de delitos de natureza do presente feito seja pelo envolvimento com o submundo do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, valendo o registro de que responde a processo perante à 2ª Vara de Tóxico desta Capital"* (fls. 32).

Na ocasião, pontuou o Juízo *a quo*, ainda, que *"o réu não possui, até então, lugar para morar, uma vez que residia com a mãe da ofendida, o que, se solto, à falta de registro de seu endereço, poderá prejudicar o curso do processo criminal, podendo ele se furtar da incidência da norma penal"* (fls. 32).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, por considerar a manutenção da prisão imprescindível na espécie, para **a garantia da ordem pública**, em razão das circunstâncias em que se deram as condutas que eram imputadas ao recorrente, bem como em função de seu *modus vivendi*, haja vista a existência de registro criminal anterior em seu desfavor (fls. 44 a 51).

A Corte estadual ressaltou, também, que *"primariedade, bons antecedentes e existência de residência fixa, não são impedientes, por si sós, à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação, ou manutenção da prisão cautelar pessoal do paciente, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso" (fls. 50).

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção do recorrente no cárcere, notadamente porque sua custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária **especialmente** para a **garantia da ordem pública**, em razão da gravidade concreta do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, bem como para assegurar a integridade física e psíquica da vítima.

Como visto, o recorrente é acusado de, por diversas vezes, praticar abusos sexuais, consistentes em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, contra a filha de sua amásia, menina com apenas 12 (doze) anos de idade.

Ora, as circunstâncias **em que se deu o crime e o *modus operandi* empregado** bem evidenciam a **gravidade da conduta**, revestida de uma maior reprovabilidade - o recorrente, na condição de companheiro da mãe da menor, aproveitando-se da confiança nele depositada pela genitora da ofendida, praticou, dentro da residência do casal, por diversas vezes, os atos libidinosos em questão -, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, garantir a segurança da vítima e fazer cessar as práticas ilícitas, uma vez que o agressor residia no mesmo local que a menor.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo norte, tem-se:

*HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA **PRISÃO** PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **MODUS OPERANDI.** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.***

I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a sua adoção.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pelo modus operandi do delito.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Não se conhece de matéria deduzida em habeas corpus que não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

6. Ordem conhecida, parcialmente, e nesta extensão denegada.

(HC 245.253/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 20/08/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA NOS AUTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada pela garantia da ordem pública, considerando-se a concreta periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito.

- In casu, o recorrente, padrasto da vítima, com apenas 5 (cinco) anos de idade, valeu-se da confiança depositada pelo enteado e pela sua genitora, para abusar sexualmente da criança, por várias vezes.

Ressalte-se que o segregado ainda prometeu presentear a vítima e ameaçou não entregar o presente, caso ela relatasse o ocorrido.

- As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Recurso desprovido.

(RHC 41.444/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 22/10/2013)

Ademais, conforme bem destacado nas decisões combatidas, o recorrente, quando da prática desses fatos, respondia a processo por crime grave - tráfico de drogas -, o que é comprovado pela Folha de Antecedentes Criminais de fls. 140, revelando a propensão à prática delitiva, sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais preocupantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, **na perseverança da prática delituosa**, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. **A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.**

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 277.363/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade da sentença que o condenou a pena de 25 anos e 6 meses de reclusão, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia do paciente na prisão.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos - o paciente, valendo-se da condição de farmacêutico, teria ministrado dose de medicamentos que deixavam as vítimas sonolentas e aproveitando-se do discernimento reduzido, teria praticado atos libidinosos com as menores, que tinham 11 e 12 anos de idade à época dos fatos -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

3. **A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que o paciente também responde a processo por desacato e exercício ilegal da profissão, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.**

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 262.432/MT, desta Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

Destaca-se, ainda, que consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal - devida para assegurar a integridade física e psicológica da pequena vítima -, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente, diante da gravidade efetiva dos delitos que são imputados ao agente e da possibilidade de continuidade das ações criminosas, que não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, diante do cenário e das circunstâncias em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorriam os abusos sexuais, ou seja, no interior do lar da criança.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0116785-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.908 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00191795120138050000 03873398620128050001 191795120138050000 201401167859
3635269320138050001 3873398620128050001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J J DE J (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.